

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001

Oi S.A. – em recuperação judicial (“Oi”) e outras (em conjunto, “recuperandas” ou “Grupo Oi”), nos autos da recuperação judicial que tem curso perante esse MM. Juízo, vêm, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao item 26 da r. decisão de fls. 485.244/485.253, publicada no DJe de 28.10.2020¹, respeitosamente, expor a V. Exa. o seguinte:

I – MATÉRIA JÁ RESOLVIDA POR ESSE MM. JUÍZO

1. O Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), através do Ofício de fls. 484.381/484.382, informa a existência de débitos inscritos na dívida ativa das recuperandas Oi (R\$ 553.260,91), Telemar Norte Leste S.A. - em recuperação judicial (“Telemar” – R\$ 235.636.549,45) e Oi Móvel S.A. - em recuperação judicial (“Oi Móvel” – R\$ 17.015.809,55) e requer “*sejam as recuperandas intimadas a apresentar, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 155-A do CTN, o parcelamento de seus débitos tributários nos termos da Lei Estadual nº 5.351/2008, tendo em vista a necessidade de regularização do estabelecimento empresarial também em relação aos devedores públicos.*”

¹ O prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 218, § 3º c/c art. 219 do CPC) se iniciou em 29.10.2020, e se encerrará na sexta-feira, 6.11.2020, considerando que além do sábado e do domingo, não houve expediente no dia 30.10.2020, dia do servidor público, conforme o Decreto nº 47.320, de 14.10.2020 e o Aviso TJ nº 86, de 15.10.2020, e no dia 2.11.2020, feriado nacional, nos termos da Lei nº 662/1949, na redação dada pela Lei nº 10.607/2002 (Doc. 1).

2. Em nota de rodapé consta o seguinte:

“É certo que o Estado do Rio de Janeiro possui legislação sobre parcelamento de débitos fiscais sensivelmente mais benéfica do que a do art. 43 da Lei nº 13.043/2014 (legislação especial de débitos tributários de empresas em recuperação judicial). Com efeito, a Lei Estadual nº 5.351/2008 **permite o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa em até 120 (cento e vinte) vezes** prazo esse muito superior do que as 84 parcelas previstas na Lei federal. **Embora aquela Lei Estadual não seja específica para os devedores em recuperação judicial**, ela também é aplicável a eles, à luz do art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN.”

3. Não escapou à acuidade de Vossa Excelência que “a adesão às formas de parcelamento dos créditos tributários, tal ato compete às próprias Recuperandas”. Contudo, foram as recuperandas intimadas para ciência e manifestação.

4. Assim, em atendimento à r. determinação de Vossa Excelência, cumpre registrar que a questão da possibilidade de se impor às recuperandas a adesão ao parcelamento previsto na Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.351/2008 é matéria já resolvida por esse MM. Juízo na r. decisão de fls. 254.741/254.756, que concedeu a recuperação judicial do Grupo Oi, integrada pela r. decisão de fls. 289.293/289.299, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro.

5. Em face de tais decisões o Estado do Rio de Janeiro interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019477-77.2018.8.19.0000, já julgado e desprovido pela c. Oitava Câmara Cível do eg. TJRJ. Após isso, foram interpostos, pelo Estado do Rio de Janeiro, recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos pela eg. 3ª Vice-Presidência desse eg. Tribunal de Justiça, ensejando a interposição de agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, nos termos do art. 1.042 do CPC. As decisões foram mantidas em juízo de retratação.

6. Melhor sorte não teve o Estado do Rio de Janeiro perante o e. Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial foi autuado sob o nº 1.678.706 e distribuído à relatoria do Ilmo. Ministro Relator João Otávio de Noronha, então presidente daquela Corte Superior, o qual deixou de conhecer recurso especial em decisão monocrática, por entender pela aplicação das Súmulas nº 7 e 83 daquela e. Corte Superior. Atualmente, aguarda-se o julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

6. Portanto, a matéria que o Estado tenta revisitar com o encaminhamento do Ofício de fls. 484.381/484.382 já foi apreciada e decidida pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, não cabendo, portanto, nova manifestação desse MM. Juízo a respeito dela.

II – DA LEI Nº 5.351/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7. Por dever de transparência, cumpre registrar, mais uma vez, que a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.351/2008 não é uma lei que tenha estabelecido condições especiais de parcelamento para empresa em recuperação judicial e, portanto, não atende o disposto no artigo 68 da Lei nº 11.101/2005.

8. Trata-se, na verdade de lei que estabeleceu “medidas para incremento da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa”, entre as quais a concessão de autorização para o Poder Executivo efetuar protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida ativa (art. 3º, I), contratar serviço de apoio à cobrança amigável (art. 3º, III) e a possibilidade de concessão de parcelamento de dívida inscrita na dívida ativa.

9. Em relação ao parcelamento, além de não conceder qualquer desconto, seja do principal, penalidades, juros, atualização monetária ou outros encargos, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.351/2008 estabeleceu condições extremante onerosas para os contribuintes (em recuperação judicial ou não) que pretendessem pedir o parcelamento dos seus débitos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, previsto no texto original do artigo 2º da Lei em referência, e que foi reduzido para 60 (sessenta) meses pela Lei nº 8.646/2019, de 09 de dezembro de 2019 (doc. 2).

10. Com efeito, o parcelamento foi condicionado à inclusão no pedido da “totalidade dos débitos tributários e não tributários do requerente para com o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações” (art. 2º, caput), com a conseqüente “confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial” (§3º do art. 1º c/c art. §1º do art. 2º, todos da Lei nº 5.351/2008).

11. Portanto, para conceder o parcelamento oferecido no Ofício de fls. 484.381/484.382, que não é parcelamento especial instituído para atender o disposto no art. 68 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional (“CTN”), o Estado do Rio de Janeiro exige que o Grupo Oi (e qualquer contribuinte que queira se valer da dilação do prazo para pagamento) inclua no pedido todos os débitos que lhe estão sendo cobrados, renunciando ao direito que a Constituição da República lhe confere de contestar as cobranças indevidas.

12. Veja-se que tais questões foram consideradas pelo v. acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível desse e. Tribunal no julgamento do acima referido agravo de instrumento nº 0019477-77.2018.8.19.0000², no qual se concluiu, de forma irretocável, que *“as leis mencionadas [dentre as quais a Lei nº 5.351/2008] não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento”*.

13. Desnecessário dizer que uma empresa em recuperação judicial não pode renunciar ao direito de contestar cobranças indevidas, sob pena, inclusive, de comprometer o próprio processo de soerguimento.

III – OS CRÉDITOS DECORRENTES DE MULTAS ADMINISTRATIVAS DEVEM SER HABILITADOS PARA SEREM PAGOS NA FORMA DO PLANO

14. Os documentos de fls. 484.363/484.387, apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro, são documentos com informações consolidadas e que não discriminam a natureza e origem dos créditos públicos inscritos em dívida ativa referidos no Ofício de fls. 484.381/484.382.

15. Esclareça-se que a esmagadora maioria das 419 certidões de inscrição em dívida ativa em nome da recuperanda Telemar e das 79 certidões de inscrição em dívida ativa em nome da Oi Móvel têm como origem multas administrativas impostas pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON – RJ.

16. Desse modo, o Estado do Rio de Janeiro não detém legitimidade para requerer em juízo eventual direito da autarquia estadual criada pela Lei nº 5.738/2010, nos termos do seu art. 11, inciso I, ainda que a Procuradoria Geral do Estado possa representá-la em juízo.

² Confira-se: “33. Quanto à alegada possibilidade de aplicação da Lei estadual nº 5.351/2008, de certo que, sob o prisma formal, o diploma legal não se constitui a lei específica para os devedores em recuperação judicial exigida pelo artigo 68 da LFR13 e pelo § 3º do artigo 155-A do CTN. 34. De outro lado, sob o aspecto material, a mesma padece do mesmo infortúnio, eis que não observa a situação especial do devedor em recuperação judicial, uma vez que: (i) estabelece prazo exíguo de prazo do parcelamento (120 meses), notadamente em hipóteses de débitos fiscais consideráveis (ii) condiciona o parcelamento à inclusão de todas as dívidas e à renúncia de todas as discussões acerca dos créditos tributários exigidos pelo Estado” (grifou-se).

17. Além da falta de legitimidade acima destacada, no mérito, as multas administrativas não têm natureza tributária, já que o art. 3º do CTN³ expressamente exclui as multas do conceito de tributo. Por não ter natureza de tributo, as multas administrativas estão sujeitas à recuperação judicial.

18. Esse MM. Juízo já analisou o tema da sujeição das multas administrativas decorrentes de fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, dentre outras oportunidades no julgamento parcial da impugnação apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações, que foi mantida, de forma unânime, pelo Acórdão da e. Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do A.I. nº 0057446-63.2017.8.19.0000. Naquela ocasião foi decidido que as multas administrativas se submetem à recuperação judicial, confirmando-se, assim, a orientação antes adotada no julgamento do 0043065-84.2016.8.19.0000⁴, interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Oi e determinou a suspensão das execuções fiscais relativas a multas administrativas. O posicionamento também foi reafirmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.433⁵.

19. Caso as multas administrativas não tenham sido incluídas na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, cabe ao PROCON-RJ apresentar habilitação retardatária, nos termos do artigo 10 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para que o respectivo crédito de natureza não tributária seja pago na forma do Plano.

³ “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁴ Confira-se: “[A]s execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza *stricto sensu* fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao Poder de Polícia do Estado. (...) Parece, dessa forma, adequada a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências pelo julgador a quo, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o instrumento processual utilizado para a cobrança da dívida, o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, como o fez em vários outros dispositivos. **Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º16, na forma do entendimento esposado pelo juízo de origem**” (grifou-se).

⁵ Confira-se: “Há julgados de diversos tribunais em que se entendeu que as multas aplicadas por agências reguladoras ou por órgãos de fiscalização têm natureza administrativa e, portanto, não podem ser tratadas como “crédito tributário” para os diversos fins. Assim, não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que se pretende suspender, o que afasta a alegada lesão à ordem pública”.

20. Não cabe, portanto, cogitar de parcelamento de créditos não tributários, quer porque não se lhes aplicam os artigos 68 da Lei 11.101/2005 e as disposições do CTN concernentes aos créditos tributários, quer porque o devedor em recuperação judicial não tem discricionariedade para pagar os créditos sujeitos à recuperação judicial de forma diversa da prevista no Plano.

IV – CONCLUSÃO

21. Isso posto, conclui-se que a questão da adequação da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.351/2008 para atender o disposto no art. 68 da Lei 11.101/2005 c/c art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN já foi apreciada por esse MM. Juízo, por decisão objeto de recurso já julgado pela e. 8ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo acórdão é objeto de recurso pendente de julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça, não mais cabendo, *d.m.v.*, nova manifestação ou enfrentamento da matéria por esse MM. Juízo.

22. Por fim, as recuperandas requerem a juntada desta para os devidos efeitos.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Sergio Savi
OAB/RJ nº 106.962